

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-719-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

#### **Apresentação**

Na tarde do dia 21 de junho de 2023, o grupo de trabalho Criminologias e Política Criminal II recebeu uma série de trabalhos instigantes acerca das ciências criminais e suas relações com punição, políticas públicas e a era digital.

Os trabalhos foram iniciados com a apresentação de Márcio dos Santos Rabelo, que discutiu a relação entre direitos humanos, violência e vulnerabilidades. Desde Fábio Comparato e Alessandro Baratta, foi proposta uma perspectiva eticamente fundamentada de análise da reação punitiva em relação aos mais vulnerabilizados.

A seguir, Thais Corazza e Gustavo Noronha de Ávila, enfocaram o persistente problema do sistema carcerário e sua permanente crise. A partir dos fluxos abolicionistas, são propostas alternativas de compensações às vítimas e análise das questões que passam ao largo do sistema punitivo, resolvidas informalmente.

Camila Rarek Ariozo, Amanda Caroline Schallenberger Schaurich e Juliana de Almeida Salvador discutiram a questão do encarceramento feminino. Como o cárcere foi pensado a partir da perspectiva androcêntrica de mundo, se trabalha como hipótese de que a mulher sofre dupla punição: a decorrente da pena estabelecida em sentença e também a invisibilidade da mulher que aprofunda as dores produzidas pelo aprisionamento.

“Da Denegação à Conversão da Prisão Preventiva em Domiciliar às Mães: Uma Análise em Atenção aos Direitos Infantojuvenis e às Regras de Bangkok”, de Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Felix Nascimento e Renan Gonçalves Silva, veio a seguir. Em diálogo com a perspectiva crítica do trabalho anterior, são expandidas as possibilidades de análise às regras do direito internacional dos direitos humanos e sua aplicabilidade no Brasil.

A perspectiva da biopolítica de Foucault foi utilizada para debater a política criminal brasileira no trabalho de Pedro Orestes de Oliveira Machado. Expandir o sistema penal, no atual contexto, conclui o autor, leva necessariamente à seleção de comportamentos e sensação de ineficiência do sistema penal.

Clarissa Demartini e Tatiane Lemos Nascente analisaram a relação entre a prostituição e o espaço urbano de Porto Alegre. Apontando a estigmatização e o etiquetamento das

profissionais, foram identificadas as principais regiões em que ocorrem as atividades, descrevendo quais são as formas de proteção às prostitutas desde dados empíricos.

“A Regulamentação do Uso de Câmeras Corporais pelos Órgãos de Segurança Pública e os Reflexos na Persecução Penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionaste” de Alexandre Claudino Simas Santos foi o trabalho seguinte. O tema é de fundamental relevância no sentido de prevenir violências do aparato de segurança pública estatal, por um lado, porém o texto demonstra também como pode ser apenas mais uma forma de seguir legitimando as violências estatais quando há possibilidades de burla aos sistemas e diferentes modelos.

Em sequência, o artigo de Raul Lemos, Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, discutiu o problema da desproporcionalidade penal envolvida no movimento político-criminal de sua expansão. Buscam uma efetividade maior do Direito Penal a partir da aproximação às sanções administrativas.

Paula Zanoto e Vinny Pellegrino problematizaram a questão da injustiça epistêmica a partir dos julgamentos penais do Superior Tribunal de Justiça. Desde a perspectiva da Miranda Fricker, realizam a discussão acerca do conceito de injustiça epistêmica, a partir de levantamento empírico na base de dados on-line daquele Tribunal.

A Expansão do Direito Penal e a influência midiática foi debatida por Thaís Corazza e Gustavo Noronha de Ávila. Em uma perspectiva político-criminal, foram apontados os problemas de repercussão das mídias ao sistema penal brasileiro na contemporaneidade, especialmente no déficit de afirmação de garantias.

Dando continuidade, Luan Fernando Dias examinou o Primeiro Grupo Catarinense, enquanto organização criminosa dentro do sistema carcerário daquele Estado. Em um primeiro trabalho, discute o seu surgimento. No texto seguinte, com Maria Aparecida Lucca Caovilla, foca nas codificações normativas desse agrupamento e também do Primeiro Comando da Capital (PCC).

As características das escolas penais e suas transições, permanências e impactos, foram objeto do texto de Walter Carlito Rocha Junior. Do mesmo autor, também foi apresentado o texto “Revisitando o Controle Social Formal: do Panóptico à Utilização de Drones e Câmeras de Videomonitoramento”.

Dois trabalhos com a participação do Professor Thiago Allison Cardoso de Jesus encerram a obra. No primeiro, “Uma Análise sobre o Erro Judiciário em Condenações Criminais a partir de julgados no Brasil contemporâneo”, com Andressa Leal Santos e Vivian Camargo, são tratadas as causas e possibilidades de encaminhamentos de erros judiciais em matéria criminal. Especialmente no que diz respeito à prova penal dependente da memória. Por fim, ao lado de Luis Ricardo Oliveira Fontenelle e Layce Stephane da Luz Queiroz, foram explorados dados empíricos acerca de casos de linchamentos ocorridos no Maranhão.

O textos aqui compilados compõe um panorama atual das discussões criminológicas e político-criminais no Brasil. Possuem a capacidade de abrir novas possibilidades de pesquisa e inspirar perspectivas, especialmente as empíricas, de identificação, análise e encaminhamento de problemas importantes da realidade brasileira.

Desejamos uma excelente leitura!

Espaço Virtual, Outono de 2023,

Thaís Janaína Wenczenovicz

Clovis Volpe

Gustavo Noronha de Ávila

# **A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA PROPOSTO POR MIRANDA FRICKER PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTOS DE MATÉRIA PENAL**

## **THE APPLICATION OF MIRANDA FRICKER'S CONCEPT OF EPISTEMIC INJUSTICE BY THE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ON CRIMINAL CASES**

**Paula Alves Zanoto <sup>1</sup>**  
**Vinny Pellegrino Pedro <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Pela presente pesquisa busca-se responder a seguinte pergunta: como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado o conceito de injustiça epistêmica, elaborado por Miranda Fricker, no julgamento de casos penais? A hipótese proposta é de que o STJ começou a utilizar o conceito de injustiça epistêmica de Miranda Fricker para reconhecer a invalidade das provas penais, em especial nas provas dependentes da memória, que são erroneamente utilizadas para fundamentar condenações. Para responder à pergunta, foram realizados dois movimentos de pesquisa com metodologia própria: o primeiro teórico, buscando delimitar o conceito de injustiça epistêmica de Miranda Fricker; e o segundo, empírico, para identificar e avaliar a totalidade dos acórdãos e decisões monocráticas do STJ utilizaram o termo “injustiça epistêmica”. Ao final da pesquisa, a hipótese se confirmou ao demonstrar-se que o conceito de “injustiça epistêmica” proposto por Miranda Fricker e suas derivações ultrapassaram as barreiras teóricas da filosofia e passaram a ser adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no paulatino reconhecimento de que as normas dogmáticas penais e processuais penais por vezes são utilizadas para perpetuar preconceitos e fundamentar condenações injustas.

**Palavras-chave:** Injustiça epistêmica, Prova penal, Perda de uma chance probatória, Injustiça testemunhal, Preconceito implícito

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to answer the following question: how does the Superior Tribunal de Justiça (STJ) applies the concept of epistemic injustice, created by Miranda Fricker, on the judgement of criminal cases? The hypothesis is that the STJ began to use the concept of epistemic injustice to recognize the invalidity of the criminal evidences, specially the memory dependente evidences used to justify criminal convictions. To answer the question, two research movements with different methodologies were made: the first was a theoretical

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Professora de Direito na FASC.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre pela mesma instituição. Professor de Direito da FASC. Advogado.

movement, aiming to delimitate Fricker's concept of epistemic injustice; the second movement was empirical, aiming to identify and evaluate all STJ's decisions that used the term "epistemic injustice" in its reasons to decide. By the end of the research, the hypothesis was confirmed by the demonstration that Fricker's concept of "epistemic injustice" and its derivations exceeded the theoretical barriers of the philosophy and are now slowly starting to be used by the STJ to recognize that the dogmatical criminal and processual laws are often used to perpetuate prejudices and justify wrongful convictions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Epistemic injustice, Criminal evidence, Testimonial injustice, Loss of an evidentiary chance, Implicit bias

## **1. Introdução**

O presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado o conceito de injustiça epistêmica, elaborado por Miranda Fricker, no julgamento de casos penais?

Parte-se da hipótese que o STJ começa a utilizar o conceito de injustiça epistêmica, elaborado por Miranda Fricker, para reconhecer a invalidade das provas penais, mormente das provas dependentes da memória, erroneamente utilizadas para fundamentar condenações injustas.

A primeira parte dessa investigação foi realizada por meio de uma pesquisa primordialmente teórica, a fim de delimitar o conceito de injustiça epistêmica criado por Miranda Fricker e sua aplicação ao direito brasileiro. Para tanto, utiliza-se pesquisa bibliográfica a partir da produção intelectual já existente sobre o tema, com foco principal em epistemologia jurídica.

Para realizar a segunda parte da investigação proposta, desenvolveu-se uma pesquisa empírica, de abordagem qualitativa, com objetivo descritivo, a partir da análise de todos os acórdãos e decisões monocráticas encontrados a partir do motor de busca de jurisprudência do STJ que incluem o termo “injustiça epistêmica” e “injustiças epistêmicas” na ementa citada pelo ministro julgador ou no inteiro teor do acórdão. Essa análise será realizada com base na fundamentação de cada julgado, extraídas do inteiro teor das decisões analisadas.

Sobre a produção do banco de dados, as informações para a pesquisa foram levantadas no dia 16/04/2023 a partir do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente do motor de buscas presente na aba "*Jurisprudência*", acessado pelo link: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

A pesquisa se justifica porque o reconhecimento de decisões epistemicamente injustas, já denunciadas pela filosofia, começou a ser realizado a partir do ano de 2021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que expressa essa preocupação no conteúdo de seus julgados e no posicionamento institucional da corte.

## **2. O conceito de injustiça epistêmica**

O conceito de injustiça epistêmica foi criado pela filósofa Miranda Fricker para designar o conjunto de injustiças que podem ocorrer no processo de transmissão, compreensão e avaliação de conhecimento.



Para construir seu conceito de injustiça epistêmica, a autora parte da conceituação de “conhecimento”. Ao adotar a concepção funcionalista avançada de Edward Craig, de acordo com a qual o conceito de conhecimento é constituído pela ideia de “um bom informante”, a autora conclui que o próprio conceito de conhecimento, dependente da credibilidade do agente, traz em si o risco de déficit de credibilidade prejudicial a depender das condições do sujeito que o afirma (FRICKER, 2007).

A justiça testemunhal, por sua vez, seria uma proto-virtude corretiva desse déficit, voltada para corrigir o conceito de conhecimento, incluindo nele medidas para corrigir o preconceito endêmico que obstrui o compartilhamento de boas informações e provas (FRICKER, 2023, p. 43).

Ao prosseguir no desenvolvimento da teoria da injustiça epistêmica, a autora define e diferencia a “injustiça testemunhal”, que é um subtipo sistemático da injustiça epistêmica, da “hermenêutica”, que é um subtipo incidental da injustiça epistêmica (FRICKER, 1999).

A autora explica que ao criar o termo “injustiça testemunhal”, objetivava delinear uma classe específica de injustos em que uma pessoa é rebaixada ou prejudicada em seu status de sujeito epistêmico por razões discriminatórias. Ela identifica que a causa da injustiça testemunhal, portanto, é um preconceito através do qual o declarante é mal julgado e percebido como epistemologicamente inferior (KIDD, MEDINA, POHLHAUS, 2017, p. 53).

Essa redução arbitrária da credibilidade de um testemunho quase sempre é motivada por preconceitos implícitos ou explícitos contra grupos estigmatizados. Para Marmelstein (2022, p. 195), a exclusão e o silenciamento, a invisibilidade e a inaudibilidade, a representação distorcida, a distorção, a má interpretação ou má representação das contribuições, a diminuição do status ou da posição nas práticas comunicativas; a injusta perda da credibilidade, a falta de oportunidade e de condições na capacitação comunicativa, a cooptação, a instrumentalização, a marginalização como resultado de dinâmicas disfuncionais são exemplos de práticas de injustiça epistêmica.

Em oposição à ideia de injustiça testemunhal mediante descrédito do sujeito, a autora aponta para os desdobramentos dessa injustiça em mais duas fases: a segunda, caracterizada pelo excesso de credibilidade dado à confissão do suspeito, causada por uma injustiça agencial, ou seja, da injustiça cometida por se atribuir excesso de credibilidade a confissões extraídas mediante exploração da agência intelectual do sujeito mediante induzimento dele a confusão, sugestibilidade, desinformação ou desespero; e a terceira, marcada pela impossibilidade de

retratação da confissão, que conduz ao retorno da injustiça testemunhal caracterizada pelo déficit de credibilidade prejudicial quando o sujeito reafirma sua inocência (FRICKER, 2023, p. 58).

Diante dos conceitos acima explorados, conclui-se que, para Fricker, a injustiça testemunhal é uma espécie de injustiça epistêmica que ocasiona um processo de descredibilidade do investigado na análise e investigação de sua versão, que evolui para um processo de excesso de credibilidade do sujeito que confessa, sem análise qualitativa das informações prestadas em oposição à realidade, que novamente evolui para um descrédito do sujeito em caso de retratação ou qualificação de sua confissão.

Estabelecido o conceito de injustiça epistêmica, passa-se à análise da forma como o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o conceito na análise dos casos concretos que lhe são submetidos, incluindo-o no corpo de suas razões de decidir.

### **3. A utilização do conceito de “injustiça epistêmica” pelo Superior Tribunal de Justiça**

Conforme levantamento de dados realizados para fins da confecção deste artigo, verifica-se que o termo “injustiça epistêmica” aparece pela primeira vez no julgamento do **Agravo em Recurso Especial nº 1.940.381/AL**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021 e publicado no DJe de 16/12/2021.

Nesse caso, o conceito de injustiça epistêmica foi utilizado para afastar a condenação de um adolescente representado pelo crime homicídio tentado, que foi baseada apenas em *hearsay testimony* - depoimentos indiretos de pessoas que não assistiram os fatos.

No caso, as testemunhas indiretas eram um bombeiro e um policial militar que atenderam a ocorrência e, em seus depoimentos, relataram o que ouviram dizer no local dos fatos, a partir de supostos relatos de pessoas não identificadas que supostamente assistiram ao fato criminoso.

Em sua fundamentação, o relator discorre sobre a produção doutrinária e jurisprudencial americana e alemã a respeito do *hearsay testimony*, apontando as razões pela qual os relatos indiretos não merecem confiança do julgador e devem ser tidos como inadmissíveis: impossibilidade de confrontar a testemunha ocular quando seu relato judicial difere do relato da fase de investigação; falta de segurança das informações prestadas, posto

que as versões se alteram conforme passam de boca a boca; impossibilidade de o acusado refutar a informação, pois desconhece a fonte.

Ao prosseguir na análise do caso, o ministro relator aponta, também, que a versão apresentada pelo réu de que agiu em legítima defesa, no caso concreto, foi totalmente descreditada desde a fase investigatória, sendo que as autoridades responsáveis pela investigação se contentaram com o mínimo possível de provas e não buscaram nenhuma informação que pudesse confirmar ou infirmar a versão apresentada pelo acusado – o que no caso era plenamente possível, pois foi constatado desde o início que o fato imputado ao autor foi presenciado por muitas testemunhas que poderiam confirmar ou desmentir sua versão. Assim, configura-se que há a perda de uma chance probatória por parte do acusado, que na prática, ocasiona a retirada da possibilidade do exercício de defesa.

Para além disso, o ministro ressalta que a já frágil investigação foi ainda mais prejudicada pelo Ministério Público na fase instrutória, uma vez que novamente ignorou a possibilidade de oitiva dos “populares” que presenciaram o fato; dispensou a oitiva de uma testemunha presencial e da vítima, que aparentemente não foram procuradas; bem como dispensou a realização de exame de corpo de delito de forma injustificada. Diante de todas essas decisões, o conjunto probatório se limitou à oitiva de agentes do Estado, que prestaram depoimentos indiretos.

Ao expor todas as contradições e deficiências do caso concreto e demonstrar o desprezo das autoridades que atuaram nas fases investigatória e judicial em relação à versão do acusado, o ministro relator conclui que a condenação do recorrente, baseada exclusivamente em prova indireta, sem levar em consideração nenhuma informação prestada pelo próprio acusado para além da confissão de que teria agredido a vítima, configura severo vício de fundamentação.

Neste ponto, o relator fundamenta que o desprezo à narrativa do réu, contraposto ao excesso de crédito aos depoimentos indiretos prestados pelos agentes do Estado, e a conformação com uma instrução insuficiente para a condenação revelam os traços de injustiça epistêmica incidentes ao caso.

Por se tratar de “um jovem pobre, em situação de rua, sem educação formal e que se tornou pai na adolescência”, o réu foi tratado como uma pessoa epistemologicamente inferior, vulnerabilizado por desvantagem social tão grande que impediu que as autoridades pudessem compreender sua experiência de “ver sua namorada grávida e seu amigo agredidos por uma

pessoa que tinha acabado de ingerir uma quantidade indeterminada de bebida alcoólica” e que, por isso, foi condenado.

Ao final, o ministro relator se posiciona sobre o valor da palavra dos acusados em processos penais e afins: afirma que não propõe que se dê mais valor à palavra do acusado, mas, tão somente, que é necessário que existam provas suficientes para desmentir o relato do réu, não se admitindo sua condenação apenas porque a narrativa não soa crível para a acusação.

Ao final, propõe duas teses que, como se verá, servem como base para todas as decisões monocráticas levantadas na pesquisa:

*Tese nº 1: o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP.*

*Tese nº 2: quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes.*

O segundo acórdão que registra a ocorrência do termo “injustiça epistêmica” foi prolatado no julgamento do **Habeas Corpus nº 740.431/DF**, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022 e publicado no DJe de 19/9/2022.

O *habeas corpus* em análise foi impetrado buscando a despronúncia da paciente, sob o argumento de que a decisão de pronúncia prolatada em seu desfavor era desprovida de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado que lhe foi imputado, uma vez que baseada apenas em elementos de informação colhidos na fase do inquérito policial, não corroborados por provas produzidas judicialmente. Impugnou, ainda, a autópsia psicológica produzida na fase investigatória, ao argumento de que a perita não era uma terceira imparcial, bem como que o laudo produzido ao final configura uma prova pericial sem rigor científico, devendo ser desentranhado dos autos do processo.

Ao julgar o caso, o ministro relator analisa os critérios epistemológicos para a admissão de uma prova atípica – que, para o relator, são a inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos, a impossibilidade de controle racional acerca da validade da prova, a controlabilidade do conhecimento técnico e a verificabilidade das provas a partir de critérios científicos para evitar o cometimento de injustiças epistêmicas.

No caso, o conceito de injustiça epistêmica serviu, portanto, como parâmetro de avaliação da admissibilidade de uma prova técnica atípica (no caso, a autópsia psicológica) em um processo penal, ressaltando a preocupação da observância dos critérios epistêmicos para a redução do viés produzido pela subjetividade inerente ao instrumento de avaliação utilizado para a produção dessa prova pericial.

Para além dos dois acórdãos acima listados, o motor de buscas do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça apontou 25 decisões monocráticas na qual o termo “injustiça epistêmica” ocorre.

É importante destacar que em nenhuma delas o termo “injustiça epistêmica” aparece efetivamente na fundamentação da decisão, mas tão somente na ementa do Agravo em Recurso Especial nº 1.940.381/AL, acima explorado, que foi utilizada para fundamentar a decisão.

O *Habeas Corpus* n. 811.505/SP, relatado pela Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe de 31/03/2023, foi impetrado em favor de pacientes acusados pela prática do crime de roubo majorado, que foram absolvidos em primeiro grau porque o magistrado sentenciante concluiu que a autoria delitiva não foi esclarecida, mas, ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso do Ministério Público e reformou a sentença para condenar os acusados nos termos da denúncia, por entender suficientes as provas produzidas nos autos.

Os recursos especial e extraordinário interpostos pelos acusados foram inadmitidos na origem, assim como seus respectivos agravos. Assim, a Defensoria Pública impetrou o *habeas corpus* em análise, requerendo a absolvição dos pacientes e o reconhecimento da nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que as provas requeridas pela defesa ainda na fase de inquérito não foram apreciadas pelo Delegado de Polícia e nem pelo Magistrado. No caso, a defesa requereu a juntada das imagens das câmeras de segurança do local roubado, que seriam capazes de confirmar a autoria do crime ou comprovar a inocência dos acusados. Requereu, também, a declaração de nulidade do reconhecimento dos autores, que foi realizado sem observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Ao julgar monocraticamente o *Habeas Corpus*, a ministra reconheceu a nulidade do reconhecimento de pessoas realizado na fase de inquérito, que efetivamente não observou o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. Reconheceu, também, que a prova testemunhal que fundamentou a condenação é insuficiente para tanto, por se tratarem apenas de depoimentos de policiais que não presenciaram os fatos e que apresentam contradições em

relação aos depoimentos prestados pela vítima do fato. Reconheceu, por fim, que a prova requerida pela defesa, consistente na juntada das imagens das câmeras de segurança do local em que o objeto roubado foi apreendido, era essencial para confirmar a versão da acusação ou da defesa, e o fato de que esses requerimentos realizados na fase policial e também na fase judicial não terem sido analisados pelas autoridades competentes configura cerceamento de defesa pela perda de uma chance probatória – é neste ponto em que o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado.

**O Agravo em Recurso Especial nº 2.257.420**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 29/03/2023, foi interposto pela defesa de uma condenada pela prática dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, por decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e cujo veredito condenatório confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O recurso especial foi inadmitido na origem. A recorrente argumenta que a condenação não foi embasada em provas suficientes, de modo que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos e merece ser anulada.

No julgamento monocrático do agravo em recurso especial, o relator conheceu do recurso especial e, no mérito, reconheceu que a condenação foi baseada exclusivamente em indícios produzidos na fase policial e não confirmados em juízo, bem como que os depoimentos da irmã da vítima e dos policiais que atenderam a ocorrência são inservíveis para manter a condenação, porque se tratam de testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) – é neste ponto em que o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado.

**O Agravo em Recurso Especial nº 2.283.908**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 28/03/2023 foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que manteve sentença absolutória de um acusado pela prática do crime de furto qualificado, sob o argumento de que não há provas suficientes para embasar a condenação.

No caso, muito embora o ministro relator tenha reafirmado a inadmissibilidade do Recurso Especial, o julgador destacou que está correto o acórdão que manteve a sentença absolutória por falta de provas, reafirmando que é proibida a condenação de acusados baseada exclusivamente em provas do inquérito policial não confirmadas em juízo e em depoimentos indiretos (*hearsay testimony*) – é neste ponto em que o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado.

O **Habeas Corpus n. 705.495**, relatado pela Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe de 17/03/2023, foi impetrado em favor de adolescente, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, no julgamento de apelação, confirmou a sentença de primeiro grau que condenou o adolescente pelo ato infracional análogo ao crime de roubo majorado e aplicou a ele a medida socioeducativa de internação.

Na decisão monocrática, a ministra ressaltou que o reconhecimento do adolescente não serve como prova para amparar a condenação, porque realizado sem observância do procedimento do art. 226, CPP, e porque o autor do fato se encontrava de capacete no momento da ação delituosa, o que impossibilitaria, de qualquer forma, a realização de um reconhecimento idôneo. Reconheceu, também, que a condenação se ampara exclusivamente no relato dos policiais que atenderam a ocorrência, mas não presenciaram o delito, ou seja, em depoimentos indiretos e fundamenta a decisão com a ementa do AREsp n. 1.940.381/AL.

O **Habeas Corpus nº 792.164**, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJe de 14/02/2023, foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmou a sentença que condenou o paciente pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado.

Alegou a impetrante que o acórdão que confirmou a sentença condenatória constituía constrangimento ilegal ao paciente, uma vez que, no caso, inexistiam provas suficientes para a condenação. Alegou, ainda, que a defesa foi prejudicada pela perda de uma chance probatória, uma vez que requereu a oitiva de uma testemunha ocular dos fatos, que era conhecida e não foi ouvida.

Ao explicar sobre a teoria da perda de uma chance probatória e demonstrar que, no caso, o paciente não foi prejudicado pela perda de uma chance probatória, o ministro fundamenta seu voto citando o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL.

Ao final, o ministro prolator da decisão concluiu que as provas produzidas nos autos eram suficientes para amparar a condenação, bem como que a oitiva da testemunha ocular não foi requerida por nenhuma das partes, de forma que a pretensão formulada pelo impetrante é improcedente, pois ele poderia ter requerido a produção dessa prova na fase instrutória, mas só o fez a partir da fase recursal.

O **Agravo em Recurso Especial nº 2.186.692**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 15/12/2022 foi interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins que inadmitiu, na origem, o recurso especial interposto contra acórdão prolatado em julgamento de apelação criminal que manteve a condenação de primeiro grau imposta a um acusado pela prática de estupro de vulnerável contra a filha de onze anos de idade.

O recorrente aponta que a condenação se baseia exclusivamente em provas indiretas, e, portanto, não pode prevalecer.

Ao analisar o caso concreto, o relator verificou que, de fato, a condenação se baseia apenas em elementos de informação produzidos no inquérito policial e não reafirmados em juízo, bem como em prova indireta (*hearsay testimony*), consistente no depoimento prestado por uma assistente social que ouviu a vítima na fase investigatória. A vítima não foi ouvida na fase instrutória, mesmo estando em lugar sabido, e também não foi procurada depois de não comparecer à audiência.

No caso, o ministro discorre sobre a impossibilidade de condenar alguém apenas com base em provas indiretas, não importa a gravidade do caso ou a repercussão social que alcance. Ainda, reconheceu a teoria da perda de uma chance probatória no caso, ocorrida na dispensa da oitiva da vítima sem motivo plausível, ocasião na qual o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL foi citado.

O **Recurso Especial nº 2.039.450**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 12/12/2022 foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em sede de apelação, absolveu o acusado pela prática do crime de uso de documento falso em razão da falta de provas da materialidade delitiva.

O ministro relator negou provimento ao recurso, uma vez que a prova acerca da capacidade de o documento falso iludir terceiros foi produzida exclusivamente em sede policial, sendo que o Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha em fase judicial, o que comprometeu a análise da materialidade do fato.

Na decisão, o relator reafirmou que cabia à acusação produzir todas as provas possíveis e essenciais para elucidar os fatos capazes de absolverem o réu ou confirmarem a tese acusatória, de modo que é inviável condenar o acusado apenas nas provas remanescentes da fase de investigação. É nesse ponto que o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado.

O **REsp n. 2.037.713**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 06/12/2022 foi interposto pela defesa de uma acusada, contra acórdão do Tribunal de Justiça



do Estado de Mato Grosso, que confirmou a sentença condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri contra a recorrente, acusada pela prática do crime de homicídio qualificado por duas vezes.

Em suas razões, a recorrente afirma que o veredito condenatório é manifestamente contrário às provas dos autos, porque baseado exclusivamente em prova indireta. Há, ainda, considerações sobre a dosimetria da pena em caso de manutenção da condenação.

Ao analisar o pedido de anulação do julgamento, o ministro relator verificou que, de fato, o veredito condenatório se baseou exclusivamente em provas testemunhais indiretas e que nenhuma das testemunhas que presenciaram os fatos foram ouvidas durante a instrução, de modo que a condenação não pode prevalecer. O AREsp n. 1.940.381/AL foi citado para fundamentar a inadmissibilidade de condenações baseadas em *hearsay testimony*.

**O Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.223.347**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 01/12/2022 foi interposto pelo recorrente contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, oposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que confirmou a sentença condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri contra o recorrente.

Na decisão monocrática, o ministro manteve a decisão que não conheceu do recurso especial, mas concedeu *habeas corpus* de ofício ao recorrente, por entender que a sentença de primeiro grau prolatada a partir de veredito condenatório do Tribunal do Júri e o acórdão que a confirmou são ilegais, uma vez que fundamentam a condenação do recorrente em provas indiretas (*hearsay*) e em prova produzida no inquérito policial e não confirmada em juízo. Ao final, o julgador anulou a sentença condenatória e determinou a submissão do recorrente a novo júri. A decisão se utiliza do acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL para fundamentar a impossibilidade de utilização de provas testemunhais indiretas para fundamentar condenações.

**O Agravo em Recurso Especial nº 2.207.017**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 28/11/2022, foi interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao julgar apelação da defesa, reconheceu que a condenação do adolescente representado por ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado se baseou exclusivamente em testemunhos indiretos, de modo que reformou a sentença do juízo de primeiro grau para absolver o adolescente representado por falta de provas da autoria delitiva.

Na decisão monocrática, o ministro relator afirma que o recurso é inadmissível, uma vez que o acórdão recorrido está correto no ponto em que reconheceu que uma condenação não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay*), citando, para tanto, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL.

Chama à atenção a reprimenda do ministro relator ao final de sua fundamentação:

É mesmo inadmissível que, em um Estado Democrático de Direito, o Ministério Público - encarregado da proteção das crianças e adolescentes - defenda a condenação de um jovem simplesmente porque, segundo os policiais, há na comunidade comentários (cujas fontes nem sequer são identificadas) de que o recorrido seria o autor da infração. Chega a surpreender que o Parquet assim aja, buscando a todo custo uma condenação e para tanto recorrendo até a instância superior, sem atentar para o enorme risco de se condenar um adolescente inocente diante de provas tão frágeis, como reconheceu o Tribunal local.

Muito embora o ministro não tenha se utilizado do termo “injustiça epistêmica” no corpo de sua fundamentação, fica clara a aplicação do conceito nas razões de decidir, uma vez que o magistrado reconhece a prevalência do Estado em face do sujeito vulnerável, bem como a injustiça ao qual ele é submetido pelo sistema de socioeducação que busca sua condenação a todo custo, baseada em uma investigação mal feita e em provas sem valor probante.

O ***Habeas Corpus* n° 776.768**, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJe de 24/11/2022 foi impetrado como substitutivo de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que confirmou a veredito condenatório do Tribunal do Júri, que impôs pena de 18 anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado, ao paciente. Requereu a anulação da sentença condenatória, posto que manifestamente contraria à prova dos autos, e a submissão do paciente a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Subsidiariamente, requereu o redimensionamento da pena aplicada.

Inicialmente, o relator julga inadmissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, mas analisa o caso concreto para conceder a ordem de ofício, por entender que todas as testemunhas ouvidas na fase judicial prestaram depoimentos indiretos (*hearsay*), que não são admitidos para fundamentar uma condenação. Aqui, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado.

O **Agravo em Recurso Especial n° 2.203.435**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 22/11/2022 foi interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu

provimento à apelação do Ministério Público para reformar sentença absolutória e condenar o recorrente pelo crime de roubo.

Em sua decisão monocrática, o ministro reconheceu que, no caso, o recorrente foi prejudicado pela perda de uma chance probatória porque a acusação deixou de produzir provas fundamentais para uma condenação segura. Demonstra que, no caso concreto, a vítima do roubo afirma que, ao agir em legítima defesa, disparou sua arma de fogo contra o autor do roubo, que foi atingido por quatro disparos, inclusive no rosto. Entretanto, nenhum ferimento no recorrente foi confirmado e nem foi produzida prova para confirmá-los, bem como não houve nenhuma notícia de atendimento do réu na rede pública de saúde. Além disso, foi encontrado sangue no local dos fatos, mas não foi realizado nenhum exame para confirmar se o sangue colhido pertencia ao recorrente.

Ao reconhecer as graves deficiências na investigação e na instrução, o relator afirma que a perda da produção de tais provas fundamentais inviabilizou o exercício da defesa do recorrente. Aqui, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado.

O julgador ainda reconheceu a deficiência das provas porque o reconhecimento do acusado feito pelas vítimas se deu sem observância do procedimento previsto no art. 226, CPP, pelo que é imprestável para fundamentar uma condenação, principalmente diante dos relatos de que o autor do fato estava encapuzado, usando máscara e que os fatos ocorreram no período noturno, razão pela qual as vítimas não puderam vê-lo direito.

**O Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.183.580**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 17/11/2022 foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em sede de agravo em recurso especial.

Ao dar provimento ao recurso e conhecer do recurso especial, o relator verificou que a sentença condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais se embasou exclusivamente no relato de uma testemunha ouvida na fase investigatória, em confissões dos recorrentes colhidas no inquérito policial e na oitiva de um policial ouvido em juízo, cujo depoimento foi indireto e genérico.

Em sua decisão monocrática, o ministro reconheceu testemunhos indiretos (*hearsay*) e provas produzidas na fase investigatória e não confirmadas em juízo não são aptos a fundamentar uma condenação. Para tanto, cita o AREsp n. 1.940.381/AL em sua

fundamentação. Reconheceu, ainda, que houve perda de uma chance probatória por parte da acusação, que deixou de providenciar a oitiva judicial da testemunha que presenciou os fatos.

O **Agravo em Recurso Especial nº 2.192.563**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado DJe de 16/11/2022 foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que negou recurso da defesa contra veredito condenatório do Tribunal do Júri sob o argumento de que a decisão dos jurados se fundamenta em na versão da defesa, constante dos autos.

Ao admitir o recurso especial, o relator reconhece que todas as provas judicializadas configuram afirma testemunhos indiretos (*hearsay*), de modo que não são aptas a fundamentar uma condenação, de modo que o veredito dos jurados foi manifestamente contrário à prova dos autos. Aqui, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado.

O **Agravo em Recurso Especial nº 2.183.501**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 14/11/2022 foi interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reformou sentença condenatória para absolver dois réus acusados da prática do crime de furto qualificado e majorado por falta de provas.

Na fundamentação, o relator afirma que as provas produzidas nos autos não passam de testemunhos indiretos (*hearsay*) prestados por policiais, de modo que não são aptas a fundamentar uma condenação e cita o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado.

O **Agravo em Recurso Especial nº 2.205.060**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 10/11/2022 foi interposto contra decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que manteve a condenação imposta ao recorrente pela prática do crime de roubo.

Na fundamentação, o relator afirma que as provas que fundamentam a condenação não passam de testemunhos indiretos (*hearsay*), pois se tratam de relatos de policiais que atenderam a ocorrência e não presenciaram os fatos, e de elementos constantes do inquérito policial e não reafirmados em juízo, de modo que não são aptas a fundamentar uma condenação. Aqui, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado.

O **Agravo em Recurso Especial nº 2.051.218**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 25/10/2022 foi interposto contra decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios que confirmou sentença condenatória imposta ao recorrente pela prática do crime de incêndio.

Ao conhecer do recurso especial, o relator reconheceu que as provas que fundamentam a condenação não passam de testemunhos indiretos (*hearsay*) prestados por policiais e pessoas que não presenciaram os fatos, de modo que não são aptas a fundamentar uma condenação. Na fundamentação, cita o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL.

**O Agravo em Recurso Especial nº 2.127.586**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 12/08/2022 foi interposto contra decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que reformou sentença absolutória e condenou o recorrente a uma pena de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Ao conhecer o recurso especial, o relator reconheceu que as provas que fundamentam a condenação se tratam de testemunhos colhidos na fase investigatória e negados pela vítima em juízo, e confirmados parcialmente por uma testemunha indireta, que teria ouvido a história contada pela vítima (*hearsay*), de modo que não são aptas a fundamentar uma condenação. Aqui, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado.

**O Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.101.587**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 10/08/2022 foi interposto contra decisão da presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve a sentença condenatória do recorrente pela prática do crime de roubo.

Ao reconsiderar a decisão agravada e admitir o recurso especial, o relator reconheceu que as provas utilizadas pelo tribunal de origem para considerar que a subtração do objeto se deu mediante violência não passam de testemunhos indiretos (*hearsay*), de modo que não são aptas a fundamentar uma condenação. Aqui, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado. Reconhece, ainda, que o testemunho da vítima, tomado na fase policial, não foi repetido em juízo, e, por isso, também não se presta a qualificar a conduta.

Em vista dos elementos constantes dos autos, o ministro relator promoveu a desclassificação da conduta para o crime de furto qualificado, realizou nova dosimetria da pena, fixou novo regime de cumprimento de pena e substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O **Agravo em Recurso Especial nº 2.097.685**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 01/07/2022 foi interposto contra decisão da presidência do STJ que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que manteve a decisão de pronúncia prolatada contra o recorrente.

Ao reconsiderar a decisão da presidência e conhecer do recurso especial, o relator reconheceu que houve perda de uma chance probatória pela acusação, que construiu sua tese acusatória a partir de suposições sobre os motivos do crime (relacionamento conturbado entre vítima e réu), sem efetivamente investigar mais a fundo a autoria do delito. Aqui, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado para afastar a possibilidade de fundamentar a pronúncia de um acusado com base em testemunhos indiretos. Afirma, ainda, que a afirmação de que “a comunidade local aponta o réu como autor do fato” não serve como prova da autoria apta a justificar a decisão de pronúncia, mas, no máximo, configura depoimento indireto (*hearsay*), que também não serve para amparar uma decisão de pronúncia.

O **Agravo em Recurso Especial nº 2.103.947**, relatado pelo Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFR, publicado no DJe de 09/06/2022, foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso da defesa para anular o veredito condenatório do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrário à prova dos autos e submeter o réu/recorrido a novo julgamento.

Ao conhecer do recurso especial, o julgador manteve o acórdão recorrido ao reconhecer que o veredito condenatório se embasou em testemunhos indiretos (*hearsay*), de modo que não é apto a fundamentar uma condenação, nos termos da tese proposta no **AREsp n. 1.940.381/AL**, que foi citada juntamente com outros acórdãos da Corte que negam a possibilidade de condenações baseadas em depoimentos indiretos.

O **Agravo em Recurso Especial nº 1.993.941**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 07/03/2022 foi interposto pelo Ministério Público do Ceará contra decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, que deu provimento ao recurso da defesa para anular o veredito condenatório do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrário à prova dos autos e submeter o recorrido a novo julgamento.

Ao conhecer do recurso especial, o julgador manteve o acórdão recorrido ao reconhecer que o veredito condenatório se embasou em testemunhos indiretos (*hearsay*), de

modo que não é apto a fundamentar uma condenação. Aqui, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado, juntamente com outros acórdãos da Corte que negam a possibilidade de condenações baseadas em depoimentos indiretos.

O **Habeas Corpus nº 725.552**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 03/03/2022 foi impetrado como substitutivo de recurso especial em favor de réu pronunciado em primeiro grau de jurisdição pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, e cuja decisão de pronúncia foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

Ao não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, o ministro constatou que, no caso, houve perda de uma chance probatória pela acusação, que dispensou a oitiva das testemunhas presenciais do fato em juízo, o que levou à prolação de uma decisão de pronúncia baseada apenas nas testemunhas indiretas (*hearsay testimony*). Aqui, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado, junto de outros julgados da Corte no mesmo sentido.

O **Agravo em Recurso Especial nº 2.008.775**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 23/02/2022 foi interposto contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais interpostos pelos réus, contra o acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau, que os condenou pela prática do crime de extorsão majorada.

Ao admitir os recursos especiais, julgados conjuntamente, o relator reconheceu que as provas utilizadas pelo tribunal de origem para condenar os recorrentes não passam de testemunhos indiretos (*hearsay*), de modo que não são aptas a fundamentar uma condenação. Reconhece, ainda, que os testemunhos das vítimas, tomados na fase policial, não foram repetidos em juízo, e, por isso, também não se prestam para fundamentar a condenação. Aqui, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado.

O **Habeas Corpus nº 711.117**, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 21/02/2022, foi impetrado como substitutivo de recurso, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que confirmou o veredito condenatório do Tribunal do Júri, que condenou o réu pela prática do crime de crime doloso contra a vida.

Ao não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, o ministro constatou que, no caso, o veredito dos jurados se baseou em reconhecimento de pessoa que foi rechaçado pela testemunha em fase judicial, bem como no depoimento de testemunhas indiretas (*hearsay testimony*). Neste ponto, o acórdão do AREsp n. 1.940.381/AL é citado. Ao final, o

ministro decide pela anulação do julgamento, uma vez que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, e determina a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Da análise dos julgados acima descritos, verifica-se que, muito embora o conceito de injustiça epistêmica não tenha sido utilizado expressamente pelos ministros relatores nas razões de seus votos, em todos os casos as razões de decidir dizem respeito à qualidade dos testemunhos prestados nos casos concretos, e também na disparidade valorativa verificada entre as versões da defesa – que frequentemente é prejudicada pela perda de uma chance probatória capaz de absolver ou mitigar a responsabilidade criminal do acusado – e as versões apresentadas pelos atores do sistema de justiça, que gozam de credibilidade absoluta mesmo quando não presenciaram os fatos criminosos e dão informações não verificáveis e não referenciadas, baseadas em supostos relatos de populares não identificados que dizem ter presenciado as ocorrências.

Assim, o fenômeno da supervalorização dos depoimentos dos agentes de segurança pública também configura uma espécie de injustiça epistêmica por excesso de credibilidade, conforme propõem MEDINA (2011) e LACKEY (2018), sendo cada vez mais atual a necessidade de analisar todas as relações epistêmicas consideradas no julgamento de casos penais, conforme alertam MATIDA, HERDY e MASCARENHAS (2020) ao afirmarem que “o mapeamento das distribuições injustas de credibilidade é um passo importante para conhecer mais profundamente o sistema de justiça e, com isso, sermos capazes de desenvolver estratégias para o combate efetivo de negligências inaceitáveis que podem levar a erros judiciais”.

De qualquer forma, é possível afirmar que a injustiça epistêmica e seus desdobramentos estão presentes não só nos escritos científicos voltados para a reflexão filosófica, mas também nos trabalhos dos autores preocupados com a aplicação prática dos conceitos aos casos concretos (RAMOS, 2018; BADARÓ, 2019; MATIDA 2020) e do Superior Tribunal de Justiça.

#### **4. Conclusão**

O conceito de “injustiça epistêmica” proposto por Miranda Fricker e suas derivações elaboradas pela própria autora e por outros filósofos e juristas, como “injustiça testemunhal” e “injustiça hermenêutica” e seus desdobramentos ultrapassaram as barreiras teóricas da filosofia e passaram a ser adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no paulatino reconhecimento de



que as normas dogmáticas penais e processuais penais por vezes são utilizadas para perpetuar preconceitos e fundamentar condenações injustas.

Com a adoção desses conceitos, quer seja de forma direta, no corpo das razões de decidir de suas decisões, quer seja de forma reflexa, utilizando-se de julgados paradigma para fundamentar outras decisões, o Superior Tribunal de Justiça tem se postado de forma mais garantista e mais aliada à tão buscada “verdade real”, ao privilegiar a análise efetiva das provas testemunhais produzidas ao longo de processos judiciais e ao valorá-las de forma mais objetiva, buscando superar os preconceitos implícitos que recaem sobre os sujeitos que apresentam suas versões dos fatos, bem como ao analisar as lacunas probatórias que contaminam processos judiciais e prejudicam acusados no exercício da ampla defesa em razão da perda de uma chance probatória.

A pesquisa empírica realizada a partir da análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça fundamentadas no conceito de injustiça epistêmica confirma a hipótese inicial de que o Superior Tribunal de Justiça se utiliza do conceito para decretar a invalidade das provas penais, mormente das provas dependentes da memória (no caso, a prova testemunhal), erroneamente utilizadas para fundamentar condenações injustas.

Para reafirmar a transparência da pesquisa e esclarecer que não se desconhece o uso do conceito de injustiça epistêmica em outros julgados que não foram levantados no presente artigo, ressalta-se que foi apurada a existência de 15 acórdãos e 282 decisões monocráticas em que o motor de busca do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça apontou a ocorrência do termo “fragilidade epistêmica”, sendo que todos, sem exceção, dizem respeito a casos nos quais foi analisada a (i)legalidade de reconhecimentos pessoais realizados em investigações policiais e ações penais nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal.

Muito embora evidentemente relacionados ao conceito de injustiça epistêmica trabalhado por pesquisadores, nenhum dos julgados traz o termo “injustiça epistêmica” ora investigado, razão pela qual não foram considerados nesta pesquisa.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

FRICKER, Miranda. Epistemic Oppression and Epistemic Privilege. **Canadian Journal of Philosophy**, Supplementary Volume. 25, 1999, p. 191-210, disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/canadian-journal-of-philosophy-supplementary->

[volume/article/abs/epistemic-oppression-and-epistemic-privilege/A80AA050BD5FD15E8220279A722FBADD](https://doi.org/10.1017/epi.2022.1), acesso em 16/04/2023.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**, Oxford: Oxford University Press, 2007.

FRICKER, Miranda. Injustiças Testemunhais Institucionalizadas: A construção do Mito da Confissão. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 9, n. 1, p. 39-64, jan./abr. 2023. Disponível em <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/issue/view/21>. Acesso em 16/04/2023.

FRICKER, Miranda. Evolving concepts of epistemic injustice. In: KIDD, James; MEDINA, JOSÉ; POHLHAUS JR., Gaile (org.). **The Routledge Handbook of Epistemic Injustice**. London and New York: Routledge, 2017, p. 53.

LACKEY, Jennifer. Credibility and the distribution of epistemic goods. **Believing in accordance with the evidence: New essays on evidentialism**, p. 145-168, 2018. Disponível em [https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-95993-1\\_10](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-95993-1_10). Acesso em 16/04/2023.

MATIDA, Janaina. **O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal>, 2020. Acesso em: 16/04/2022.

MATIDA, Janaína; HERDY, Rachel; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. A injustiça epistêmica está oficialmente em pauta. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-04/limite-penal-injustica-epistemica-oficialmente-pauta>, 2022. Acesso em 16/04/2023.

MEDINA, José. The relevance of credibility excess in a proportional view of epistemic injustice: Differential epistemic authority and the social imaginary. **Social Epistemology**, 25, 11-35, 2011. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/02691728.2010.534568?scroll=top&needAccess=true&role=tab>. Acesso em 16/04/2023.

RAMOS, Vitor Lia de Paula. **Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia**. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018.